



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 Controladoria-Geral da União  
 Corregedoria-Geral da União  
 Corregedoria-Adjunta da Área Social



Referência: Ofício nº. 31.140/CRG/CGU-PR, de 21/11/2014.  
 Interessado: Corregedoria – Geral da União  
 Assunto: Análise do disposto nos §§ 1º e 4º do art. 8º do Decreto 5.480/2005.

DESPACHO nº. 7043/2014/CORAS/CRG/CGU-PR

EMENTA: Ofício nº. 31.140/CRG/CGU-PR, de 21/11/2014 – Nomeação de Corregedor Seccional – Decreto nº. 5.480/2005 – Consulta ao Órgão Central do Sistema de Correição – Mandato de 2 (dois) anos – Possibilidade de recondução – Renovação da consulta a cada biênio – Imparcialidade e garantia de independência.

1. Trata-se do Ofício nº. 31.140/CRG/CGU-PR, de 21/11/2014, encaminhado à Secretaria – Executiva do Ministério da Saúde pela Corregedoria – Geral da União – CRG, por meio do qual foram solicitadas informações sobre a indicação de candidatos ao cargo de Corregedor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 8º do Decreto nº. 5.480/2005 e considerando que a indicação do Seccional mencionado não havia sido encaminhada à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição até aquela data.
2. De acordo com o art. 2º, I, do Decreto 5.480/2005, que instituiu o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a Controladoria – Geral da União – CGU integra o Sistema como Órgão Central.
3. Ao disciplinar a estrutura regimental da CGU, o Decreto nº. 8.109/2013, instituído após a revogação do Decreto 5.683/2006, estabeleceu em seu artigo 15, I, que compete à Corregedoria – Geral da União, "*exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal*".

Parecer SISCOR

PROJUNDO O CGU-PR 31/DEZ/2014 11:01

4. Já o Decreto 5.480/2005, ao estabelecer as atividades da Corregedoria – Geral da União, determina, dentre outras, que compete à CRG, avaliar a indicação dos titulares das unidades seccionais de correição.
5. O art. 8º, § 1º, do mesmo Decreto<sup>1</sup>, dispõe, ainda, que o mandato dos titulares das unidades seccionais é de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário na legislação.
6. Ocorre que o citado normativo não trata da possibilidade de recondução do mandato, tampouco sobre o limite temporal para essa recondução.
7. Por essa razão, e tendo em vista a previsão de mandato para os titulares das unidades seccionais, em sua maioria nomeada para cargos de direção e assessoramento superior – DAS<sup>2</sup>, este de livre nomeação e exoneração pelo órgão ou entidade nomeante, após cientificada sobre a expedição do Ofício ao Ministério da Saúde, a Corregedoria Adjunta da Área Social resolveu solicitar a esta Setorial, a análise do caso com o objetivo de propor um entendimento sobre assunto, o que ora é feito por meio da presente análise.
8. É o Relatório.
9. O regime de direito público, que se fundamenta na supremacia e indisponibilidade do interesse público, contempla um conjunto de princípios e regras jurídicas que disciplinam poderes, deveres e direitos de observância obrigatória. Nesse sentido, o Corregedor, na qualidade de agente público, submete-se à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, vale dizer, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, Constituição Federal).
10. Além disso, submete-se a requisitos objetivos para o preenchimento do cargo, previstos no *caput* e no § 4º do art. 8º, além da avaliação de outras condições de caráter técnico ou gerencial para a sua nomeação como titular de unidade seccional, nos termos do recomendado por esta Controladoria.
11. De acordo com o Manual da CGU, que trata de "*Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal*"<sup>3</sup>, o Corregedor, como titular da unidade seccional, deverá possuir, dentre outras, relação de independência com a Administração superior do órgão ou entidade, independência e imparcialidade.
12. Deve ter a prerrogativa de não ser constrangido a agir em desconformidade

<sup>1</sup> Art. 8º. § 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.

<sup>2</sup> A exemplo dos Corregedores – Gerais do Instituto Nacional do Seguro Social, Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério do Trabalho e Emprego, que ocupam cargos de DAS 101.4.

<sup>3</sup> Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal. Controladoria-Geral da União. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual\\_implantacaocorregedoria.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual_implantacaocorregedoria.pdf). Acesso em 18.12.2014.



com a sua consciência ético-profissional e com seus deveres de lealdade às instituições a que serve, de desempenho com zelo e presteza dos serviços que são atribuídos a um Corregedor. O mandato protege o titular da unidade seccional contra a determinação de prática de ato irregular ou ilegal e a exoneração de seu cargo em comissão no período do mandato.

13. Com isso, o mandato para os titulares das seccionais foi instituído pelo Decreto 5.480/2006 com o objeto de garantir essa imparcialidade e independência ao Corregedor no exercício de suas atribuições, "*haja vista a complexidade dos assuntos a serem enfrentados no seu dia-a-dia*".

14. Em relação à recondução ao mandato, verifica-se que a norma a permite, já que não estabeleceu vedação expressa e tampouco um limite temporal para o ato, de modo que esta Corregedoria entende pela possibilidade de recondução do Corregedor Seccional ao mandato após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, podendo este ser renovado a critério da autoridade nomeante. Entretanto, nesse caso, em que a autoridade decide manter o Corregedor no cargo, deverá observar o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto 5.480/2005.

15. Portanto, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos de mandato, seja inicial, seja proveniente de recondução, a autoridade nomeante deverá submeter a indicação do titular da unidade seccional à apreciação da Corregedoria – Geral da União, de modo a garantir as prerrogativas do mandato atribuído ao Corregedor, sem prejuízo da permanência da autoridade no cargo de direção e assessoramento superior conferido ao órgão.

16. Da mesma forma deve ocorrer para os casos de vacância do cargo de titular da unidade seccional antes do prazo de 2 (dois) anos do mandato, o que poderá se dar em caso de pedido de dispensa ou aposentadoria voluntária, por exemplo. Isto posto, a indicação do novo Corregedor deverá ser encaminhada à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição, caso em que aprovado, garantirá novo mandato de 2 (dois) anos àquela autoridade e, portanto, a renovação das garantias de imparcialidade e independência, vez que no período do mandato, o Corregedor não poderá ser exonerado de seu cargo.

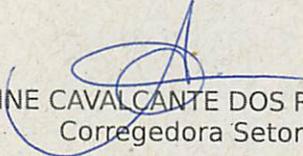
17. Ademais, considera-se ser vantajoso para a autoridade nomeante a existência de mandato para o titular da unidade seccional a ela vinculada, pois ao garantir prerrogativas de independência e imparcialidade ao seu Corregedor, o órgão ou entidade demonstrará que busca agir de forma transparente e pautada na boa gestão, afastando, dessa maneira, ilações sobre eventual possibilidade de interferência do gestor nos atos e decisões do Seccional.

<sup>4</sup> Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal. Controladoria-Geral da União. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual\\_implantacaocorregedoria.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual_implantacaocorregedoria.pdf). Acesso em 18.12.2014.

A large, stylized handwritten signature or scribble in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

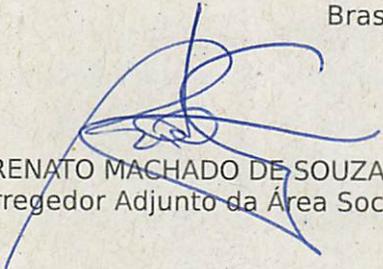
18. Ante o exposto, submeto presente à consideração dessa Adjunta e sugiro, em caso de aprovação, o encaminhamento deste documento à consideração do Sr. Corregedor – Geral da União para, se assim entender, firmar posicionamento sobre o assunto, nos termos deste Parecer.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

  
ALINE CAVALCANTE DOS REIS SILVA  
Corregedora Setorial

1. De acordo.
2. À consideração do Sr. Corregedor – Geral da União, com a proposta de registro e disseminação deste Parecer às unidades da CRG e do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
3. Após os encaminhamentos, recomendo o arquivamento deste documento.

Brasília, 22 de dezembro de 2014.

  
RENATO MACHADO DE SOUZA  
Corregedor Adjunto da Área Social



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

**DESPACHO PARA AUTUAÇÃO**

**Documento nº:** Despacho nº 7043/2014/CORAS/CRG/CGU-PR, de 18/12/2014

**Interessado:** Corregedoria-Geral da União

**Assunto:** Trata-se de Ofício encaminhado à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde pela Corregedoria-Geral da União, por meio do qual são solicitadas informações sobre indicação de candidatos ao cargo de Corregedor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

1. À Coordenação-Geral de Documentação e Informação para fins de Autuação.
2. Após, encaminhem-se os autos à CRG/GAB.

Em 30/12/2014.

  
**CAUBI COELHO DA SILVA**  
Assistente/CRG

10/10/10

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

DESPACHO

Processo: 00190.027898/2014-87

1. Aprovo o despacho de fls 1/2.
2. Publique-se o despacho na intranet.
3. Dê-se conhecimento aos Setoriais.
4. Expeça-se ofício aos Corregedores Seccionais.

Brasília/DF, 6 de janeiro de 2015.

  
WALDIR JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Corregedor-Geral da União